



Parecer Prévio 00104/2022-3 - 2ª Câmara

Processos: 03448/2020-9, 03454/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LAURO VIEIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO- REGULAR COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual (PCA) da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Vieira da Silva, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), que expediu os Relatórios Técnicos – RT 131/2021 e 134/2021 e, diante da constatação de indicativos de irregularidade, opinou pela notificação do responsável para apresentação de justificativas.

Após, elaborou-se a Instrução Técnica Inicial – ITI 217/2021, encampando a proposta de encaminhamento do RT no sentido de determinar a notificação do responsável para apresentar sua defesa em razão das seguintes irregularidades:

Do Relatório Técnico 131/2021:

DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)
ITEM 4.4.7.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA;	LAURO VIEIRA DA SILVA
ITEM 6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA);	LAURO VIEIRA DA SILVA
7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE;	LAURO VIEIRA DA SILVA
ITEM 9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PEA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	LAURO VIEIRA DA SILVA

Do Relatório Técnico 134/2021:

DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)
ITEM 3.8.2 AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA;	LAURO VIEIRA DA SILVA
ITEM 3.9 NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA E AUSÊNCIA DE REGISTRO DE APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS COMO 13º E FÉRIAS, NAS CONTAS DESTINADAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS.	LAURO VIEIRA DA SILVA

Assim foi determinado pela Decisão SEGEX 323/2021, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa, ou seja, respeitando o devido processo legal.

Devidamente citado, o Gestor apresentou justificativas que seguiram para apreciação da Área Técnica desta Corte, o que resultou na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00053/2020-8, cuja conclusão e proposta de encaminhamento sugeriu a emissão de Parecer Prévio por este Egrégio Tribunal, no sentido de recomendar a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do Sr. Lauro Vieira da Silva, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- 2.4 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido pela Constituição Federal (*item 9 do RT 131/2021*);
- 2.8 - Não reconhecimento do ajuste para perdas relativo à dívida ativa e ausência de registro de apropriação das obrigações trabalhistas como 13º salário e férias, nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos (*item 3.9 do RT 134/2021*).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 4107/2022 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, divergiu dos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pela rejeição da Prestação de Contas, a partir do argumento de que a irregularidade do item 9 do RT 131/2021 não se trata de erro meramente formal, mas sim “*infração de natureza grave, pois viola às normas expressas nos arts. 29-A, inciso I, § 2º, da Constituição Federal*”, e que o Gestor não apresentou justificativa para a conduta que ensejou a irregularidade do item 3.9 do RT 134/2021, “*demonstrando sua deliberada vontade de transgredir as normas pertinentes*”.

O douto Procurador pronuncia ainda que, diante do exposto, é cristalina a prática de grave infração às normas, o que cria “*embaraços ao processo de tomada de decisão, à adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social e externo*”. Posto isso, opinou pela **rejeição** da Prestação de Contas do Sr. Lauro Vieira da Silva, chefe do poder executivo do Município de Boa Esperança no exercício de 2019.

Além disso, acompanhou a Equipe Técnica no sentido de sugerir a expedição das determinações formuladas pelo NCONTAS na Instrução Técnica Conclusiva.

É o relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo assim aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 30 de junho de 2020 por meio do Sistema CidadES, ou seja, o envio da PCA foi

intempestivo, de acordo com o art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013. Ocorre que em razão da “*decretação de pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde e o reconhecimento pelo Governo Federal do estado de emergência, ante a [...] chegada do vírus ao território brasileiro, inclusive, ao Estado do Espírito Santo*”, a Decisão Plenária 13/2020, em seu art. 1º, inciso II, suspendeu a autuação de processo de controle externo para aplicação de sanção decorrente da omissão de envio de prestações de contas anuais relativas ao exercício de 2019. Vejamos:

Art. 1º Não autuar processo de controle externo para aplicação de sanção decorrente da omissão de envio:

II - da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2019;

Dessa forma, não deve prosperar a sugestão de aplicação de sanção diante da omissão de envio da PCA no prazo limite, conforme sustentou a Equipe Técnica no RT 131/2021.

Nesse sentido, divergindo da Área Técnica, entendo por afastar a sugestão de emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio da Prestação de Contas, com fundamento na Decisão Plenária 13/2020 proferida por este Tribunal.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 754, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Verifico que o Município de Boa Esperança, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII², do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 22, “*caput*”³, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 68,77%** (sessenta e oito vírgula setenta e sete por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; 28,95%** (vinte e oito vírgula noventa e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”, da CF/88; e **19,31%** (dezenove vírgula trinta e um por cento) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III⁴, do ADCT.

No que se refere à **despesa total com pessoal – Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 49,26%** (quarenta e nove vírgula vinte e seis por cento), portanto, abaixo do limite máximo; e considerando que a **despesa com pessoal total consolidada foi de 51,75%** (cinquenta e um vírgula setenta e cinco por cento), foram cumpridos os limites legal de 60% e prudencial de 57% previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar do cumprimento dos limites supramencionados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS observou indicativos de irregularidade, de modo que a sugeriu a citação do responsável para que apresentasse suas justificativas.

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados:

² Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

³ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁴ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (item 4.4.7.1 do RT 131/2021)

Conforme RT 131/2021, no que concerne à fonte de recursos 530 – Royalties do Petróleo Federal, esta iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 188.635,11 e encerrou deficitária, no montante de R\$ - 81.253,72. Cumpre informar ainda que dos balancetes da execução orçamentária extraiu-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.037.575,64 e empenhados R\$ 2.385.530,28.

Contudo, a Equipe Técnica constatou divergência quando da apuração do superávit financeiro (Balanço Patrimonial - BALPAT) e no saldo da conta bancária constantes no Termo de Verificação (TVDISP) e o saldo final apurado por este Tribunal (Balancete da execução orçamentária - BALEXO), vez que há incompatibilidade entre o demonstrativo contábil e o superávit apurado. Senão vejamos:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (BB 4604)
530	188.635,11	2.037.575,64	2.385.530,28	-159.319,53	-81.253,72	731.875,70

Ato seguinte, observou-se ainda que no que tange à fonte de recursos 540 – Royalties do Petróleo Estadual, esta iniciou o exercício com déficit de R\$ - 9.110,87 e encerrou com superávit de R\$ 51.154,85. Além disso, extraiu-se do exame dos balancetes da execução orçamentária, que foram recebidos no exercício R\$ 944.997,03 e empenhados R\$ 1.324.517,07.

De forma similar à fonte Federal, a Equipe Técnica constatou divergência quando da apuração do superávit financeiro (Balanço Patrimonial - BALPAT) e no saldo da conta bancária constantes no Termo de Verificação (TVDISP) e o saldo final apurado por este Tribunal (Balancete da execução orçamentária - BALEXO), vez que há incompatibilidade entre o demonstrativo contábil, o superávit apurado, e o saldo em conta bancária, de acordo com a tabela colacionada à seguir:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (Banestes 1167106)
540	-9.110,87	944.997,03	1.324.517,07	-388.630,91	51.154,85	71.407,22

As discrepâncias pontuadas ensejaram na notificação do Responsável para que apresentasse justificativas.

Devidamente notificado, no que se refere à fonte de recursos 530 – Royalties do Petróleo Federal, o Sr. Lauro Vieira da Silva sustentou que houve “falha humana durante o exercício de 2019”, o que ocasionou a contabilização de R\$ 944.997,03 na conta bancária BB 4.604-3, atinente à referida fonte de Recursos, sendo utilizada de forma equivocada “a fonte de recursos 530 TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO”. Veja-se:

Em sede de esclarecimento apresentamos justificativas referentes à fonte de recursos 530 – Royalties do Petróleo Federal utilizando como base os saldos iniciais da Conta Bancária (conta bancária BB 4.604-3, pertencente à fonte de recursos 530); os ingressos de recursos de royalties com seus respectivos rendimentos; os pagamentos das despesas decorrentes da execução orçamentária de 2019; os restos a pagar e as e transferências para outras contas bancárias observado sempre o princípio legal do recurso financeiro. Como segue abaixo:

Tabela 1: Apuração saldo financeiro CC 4.604-3 (fonte 530) – Doc 01.

	Fonte 530
Saldo inicial - Extrato Bancário e Balancete Isolado TCE-ES	272.130,10
Receita de Royalties fonte 530	2.037.575,64
Receita de Royalties fonte 540 (Lançamentos Equivocados)	944.997,03
Receita de Royalties (Rendimentos)	2.975,16
Transferência da conta 647.013-9 para 4.604-3	14.020,40
TOTAL DE ENTRADAS	3.271.698,33
Pagamento – Despesas do Exercício de 2019	2.296.742,37
Pagamento – RP (2018)	80.816,48
Pagamento – Despesas Fonte de Recursos Ordinários	29.885,69
Transferência da conta 4.604-3 para 647.028-7	132.378,09
TOTAL DE SAIDAS	2.539.822,63
Disponibilidade financeira (TVDISP) Conta BB nº 4.604-3	731.875,70
<u>Divergência</u>	<u>0.00</u>

O Gestor informou que da mesma forma ocorreu com a fonte de recursos 540 – Royalties do Petróleo Estadual, no sentido de que houve falha humana durante o exercício financeiro de 2019 porque “as fontes de recursos empregadas nos talões de receitas geradas para a conta bancária 11.671.062 foi a 1001000 - Recursos

Ordinários (item 4.4.7.1_anexo14_fonte540), sendo que tal fonte de recursos está presente nos talões de arrecadação e rendimentos”. Veja-se:

Em sede de esclarecimento apresentamos justificativas referentes à fonte de recursos 540 – 540 TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES ROYALTIES DO PETRÓLEO, utilizando como base os saldos iniciais da Conta Bancária (conta bancária Banestes 11.671.062, pertencente à fonte de recursos 540); os ingressos de recursos de royalties com seus respectivos rendimentos; os pagamentos das despesas decorrentes da execução orçamentária de 2019; os restos a pagar e as e transferências para outras contas bancárias observado sempre o princípio legal do recurso financeiro. Como segue abaixo:

Tabela 1: Apuração saldo financeiro CC 11.671.062 (fonte 540) – Doc. 02

	Fonte 604
Saldo inicial - Extrato Bancário e Balancete Isolado TCE-ES	1.797,62
Receita de Royalties fonte 540 (Lançamento Equivocado fonte 1001000)	1.482.954,47
Receita de Royalties (Rendimentos)	2.041,62
TOTAL DE ENTRADAS	1.486.793,71
Pagamento – Despesas do Exercício de 2019	1.272.946,91
Pagamento – RP (2018)	1.423,02
Transferência	141.016,56
TOTAL DE SAIDAS	71.407,22
Disponibilidade financeira (TVDISP) Conta Banestes nº 11.671.062	71.407,22
<u>Divergência</u>	<u>0.00</u>

Após a apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que as documentações apresentadas foram suficientes para sanear o presente indicativo.

Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **entendo por afastar a irregularidade** em comento.

2.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.1 do RT 131/2021)

A Equipe Técnica constatou incompatibilidade entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciadas no Balanço Patrimonial (BALPAT) encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Esperança. Verificou-se a existência de inconsistências no Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação

de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante, em desobediência ao art. 8º, da Lei Complementar 101/00, que estabelece que “os recursos *legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*”. Senão vejamos:

FONTES	Disponibilidade de caixa líquida (Anexo 5)	Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial
001 - recursos ordinários	-366.784,30	800.407,54
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	42.809,34	1.104.673,85
113 - transferências do fundeb (40%)	26.144,48	88.609,27
112 - transferências do fundeb (60%)	17.417,23	25,30
151 - transferências do fundeb – remuneração de depósitos bancários (40% + 60%)	0,00	79.207,55
114 - transferências do fundeb 60% - complementação da união	-787,20	787,20
120 - transferência do salário educação	232,07	-86.099,57
121 - transf. de recursos do fnde referentes ao programa dinheiro direto na escola (pdde)	0,00	58,63
122 - transf. de recursos do fnde referentes ao programa nacional de alimentação escolar (pnae)	12,03	45.276,32
123 - transf. de recur. do fnde referentes ao prog. nacional de apoio ao transporte escolar (pnate)	0,00	52.719,09
124 - outras transferências de recursos do fnde	0,00	1.542,69
125 - transferências de convênios - educação	0,00	624.980,63
211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde	18.173,05	710.329,09
214 - transferências fundo a fundo de rec. do sus provenientes do governo estadual	0,00	276.048,75
212 - transf. fundo a fundo recur. do sus provenientes do gov. federal (bloco de custeio das ações e serv. púb. de saúde)		
213 - transf. fundo a fundo recur. do sus provenientes do gov. federal (bloco de invest. na rede de serv. púb. de saúde)	0,00	605.988,70
220 - transferências de convênios vinculados à saúde	0,00	34.026,43
410 - recursos vinculados ao rpps – plano previdenciário	0,00	21.485.768,85
420 - recursos vinculados ao rpps – plano financeiro	48.395,65	-45.138,06
430 - recursos vinculados ao rpps – taxa de administração	608,11	180,45

311 - transferência de recursos do fundo nacional de assistência social – fnas	2.487,86	237.097,04
390 - outros recursos vinculados à assistência social – demais recursos	4.873,62	481.837,86
510 - outras transferências de convênios da união	1.728,91	293.889,23
520 - outras transferências de convênios dos estados	0,00	120.636,68
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - cide	0,00	2.299,92
620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - cosip	0,00	118.597,97
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	572,14	-81.253,72
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	994,79	51.154,85
990 - outras destinações vinculadas de recursos	0,00	6.180,58

As divergências pontuadas ensejaram na notificação do Responsável para que apresentasse justificativas.

Devidamente notificado, o Sr. Lauro Vieira da Silva sustentou que no intuito de solucionar a divergência reformulou-se a tabela supratranscrita e anexou-se os relatórios que atestam os valores de cada fonte de recursos:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício				
	(a)	(b)	(c)	(e)	(E) = (a – (b + c + d + e) - f)	(g)	(I) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	R\$ 493.331,43	R\$ 40.184,67	R\$ 228.418,10	R\$ 97.616,99	R\$ 127.111,67	R\$ 109.482,16	R\$ 17.629,51
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 493.331,43	R\$ 40.184,67	R\$ 228.418,10	R\$ 97.616,99	R\$ 127.111,67	R\$ 109.482,16	R\$ 17.629,51
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)							
Recursos Vinculados à Educação	R\$ 1.367.042,62	R\$ 360,40	R\$ 233.127,77	R\$ 90.108,98	R\$ 1.043.445,47	R\$ 0,00	R\$ 1.043.445,47
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 0,00						

111 – EDUCAÇÃO	R\$ 147.108,08	R\$ 298,00	R\$ 68.349,63	R\$ 65.932,54	R\$ 12.527,91	R\$ 0,00	R\$ 12.527,91
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	R\$ 7.734,66	R\$ 37,40	R\$ 1.298,84	R\$ 31.880,58	-R\$ 25.482,16	R\$ 0,00	-R\$ 25.482,16
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 65.089,23	R\$ 0,00	R\$ 48.291,63	-R\$ 7.948,24	R\$ 24.745,84	R\$ 0,00	R\$ 24.745,84
120 - TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	R\$ 288.130,36	R\$ 25,00	R\$ 115.187,67	R\$ 232,07	R\$ 172.685,62		R\$ 172.685,62
121 - PROGRAMAS DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	R\$ 59,83				R\$ 59,83		R\$ 59,83
122 - PROGRAMAS NACIONAIS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	R\$ 4.653,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12,03	R\$ 4.641,13	R\$ 0,00	R\$ 4.641,13
123 - PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	R\$ 53.472,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53.472,26	R\$ 0,00	R\$ 53.472,26
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	R\$ 1.574,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.574,31	R\$ 0,00	R\$ 1.574,31
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	R\$ 799.220,73				R\$ 799.220,73		R\$ 799.220,73
Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 4.270.553,95	R\$ 3.436,11	R\$ 243.059,78	R\$ 42.306,74	R\$ 3.981.751,32	R\$ 3.132,29	R\$ 3.978.619,03
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	R\$ 22.208,79	R\$ 1.055,10	R\$ 243.059,78	R\$ 75.186,02	-R\$ 297.092,11	R\$ 3.132,29	-R\$ 300.224,40
214 - TRANSF. DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	R\$ 276.048,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 276.048,75	R\$ 0,00	R\$ 276.048,75
212 - GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	R\$ 2.510.168,97	R\$ 2.381,01	R\$ 0,00	-R\$ 32.879,28	R\$ 2.540.667,24	R\$ 0,00	R\$ 2.540.667,24
213 - GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	R\$ 1.427.403,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.427.403,61		R\$ 1.427.403,61
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	R\$ 34.723,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34.723,83	R\$ 0,00	R\$ 34.723,83
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	R\$ 943.728,24	R\$ 0,00	R\$ 5.293,50	R\$ 8.577,70	R\$ 929.857,04	R\$ 100.300,83	R\$ 829.556,21
311 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	R\$ 70.806,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.687,46	R\$ 68.118,74	R\$ 725,15	R\$ 67.393,59
312 - DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00
390 - OUTROS ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	R\$ 872.922,04	R\$ 0,00	R\$ 5.293,50	R\$ 5.890,24	R\$ 861.738,30	R\$ 99.575,68	R\$ 762.162,62
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Destinações de Recursos	R\$ 2.078.797,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.698,06	R\$ 2.073.099,86	R\$ 112.676,08	R\$ 1.960.423,78
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	R\$ 518.991,79	R\$ 80.601,26		R\$ 3.648,18	R\$ 434.742,35		R\$ 434.742,35

520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	R\$ 722.292,10	R\$ 0,01			R\$ 722.292,09		R\$ 722.292,09
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	R\$ 27.955,56				R\$ 27.955,56		R\$ 27.955,56
530 - TRANSF. UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 731.875,70	R\$ 11.880,00	R\$ 0,00	R\$ 1.016,06	R\$ 718.979,64	R\$ 68.801,58	R\$ 650.178,06
540 - TRANSF. ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 71.407,22			R\$ 1.556,09	R\$ 69.851,13	R\$ 43.874,50	R\$ 25.976,63
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	6275,55			-R\$ 522,27	R\$ 6.797,82		R\$ 6.797,82
TOTAL (III) = (I + II)	9.153.454,16	43.981,18	709.899,15	244.308,47	R\$ 8.155.265,36	325.591,36	R\$ 7.829.674,00

Após a apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, considerando que ocorreram, no exercício em análise, alterações na codificação das fontes, de forma que a denominação “*de-para*” não foi realizada da forma devida, o que ocasionou o “registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à origem”. Mais ainda, pontuou-se que no referido exercício foram avaliados os valores informados “nas contas correntes da PCM 13/2019 – CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml”, o que levou à uma elaboração equivocada da Tabela 33, com dados divergentes. Diante desse fato, ao proceder-se com a revisão da disponibilidade bruta da Tabela 34, verificou-se a alteração dos resultados apreciados, o que por consequência afastou a permanência das divergências inicialmente identificadas.

Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo por **afastar a irregularidade** em comento.

2.3 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente de caixa (item 7.4.1 do RT 131/2021)

A Equipe Técnica constatou que foram registrados R\$ 109.482,16 em Restos a Pagar Não Processados – RPNP, na fonte 101 (recursos ordinários), “sem que houvesse a correspondente disponibilidade financeira para suportá-los”. Esta conduta demonstrou a transgressão do art. 55, III, b, 3, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, que dispõe sobre a limitação de inscrição de RPNP ao saldo da disponibilidade de caixa, o que ensejou na notificação do Responsável para apresentar justificativas.

Devidamente notificado, o Sr. Lauro Vieira da Silva sustentou que a inscrição de RPNP está “devidamente acobertada pelo saldo nas contas bancárias”, tendo em vista seu valor de R\$ 493.331,43, que após descontos das despesas perfaz o montante de R\$ 475.701,92, e que ao final do exercício resultou em saldo contábil positivo de R\$ 17.629,51:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
T. RECURSOS NÃO VINCULADOS (I).	493.331,43	40.184,67	228.418,10	0,00	97.616,99		127.111,67	109.482,16		17.629,51
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 493.331,43	40.184,67	228.418,10	0,00	97.616,99		127.111,67	109.482,16		17.629,51

Da mesma forma que no item anterior, após a apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, considerando que no referido exercício foram avaliados os valores informados “nas contas correntes da PCM 13/2019 – CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml”, o que levou à uma elaboração equivocada da Tabela 33, com dados divergentes. Diante desse fato, ao proceder-se com a revisão da disponibilidade bruta da Tabela 34, verificou-se a alteração dos resultados

⁵ Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

apreciados, o que permitiu identificar que a fonte de recursos ordinários – 001 , ao contrário do que inicialmente se constatou, possuía a disponibilidade financeira adequada para suportar a inscrição de RPNP, na exata forma do que argumentou o Gestor Responsável.

Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo por **afastar a irregularidade em comento.**

2.4 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido pela Constituição Federal (item 9 do RT 131/2021)

A Equipe Técnica constatou que o Poder Executivo do Município de Boa Esperança transferiu R\$ 11.465,52 ao Poder Legislativo acima do limite permitido pelo art. 29-A, I, §2º da Constituição Federal:

Tabela 38) Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		26.407.635,45
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		7,00
Limite máximo permitido para transferência		1.848.534,48
Valor efetivamente transferido		1.860.000,00

Fonte: Processo TC 03448/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Referida conduta ensejou a notificação do Responsável para que apresentasse justificativas.

Devidamente notificado, o Sr. Lauro Vieira da Silva reconheceu a irregularidade e o repasse acima do limite constitucional, expondo ainda que ao contrário do que ocorreu no exercício de 2019, em 2020 a Câmara devolveu recursos no montante de R\$ 1.081.056,86, o que foi verificado pela Equipe Técnica na ITC 58/2022.

Após a análise da defesa, a Equipe Técnica sugeriu a **manutenção da irregularidade, apenas no campo da ressalva**, haja vista o entendimento adotado por este Tribunal quando do descumprimento do limite para repasse ao Legislativo, uma vez que houve devolução de recursos no exercício seguinte. Conforme pontuou a ITC, o montante de R\$ 402.596,55 foi integralmente devolvido à

Prefeitura no exercício de 2020. Não obstante, sugeriu-se a expedição de **determinação**, de forma que o Gestor adote medidas que visem o cumprimento do limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

O Ministério Público de Contas se manifestou através do Parecer 4107/2022, argumentando se tratar de infração de natureza grave que viola a norma taxativa, inflexível e compulsória do art. 29-A, inciso I, § 2º, da Constituição Federal. Colacionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que entende ser “irregularidade insanável” a inobservância do artigo retromencionado, e do Tribunal de Contas da União, que sustenta que “a adoção de medidas saneadoras após a provocação do órgão de controle externo não exime o responsável das infrações cometidas no exercício em análise”. Posto isso, pugnou pela **rejeição** das contas do Executivo Municipal de Boa Esperança, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Pois bem.

Considerando que esta Corte de Contas possui jurisprudência própria, sendo esta no sentido de considerar como atenuante a devolução de recursos quando do repasse a maior, entendo que a irregularidade em comento não possui condão para macular as contas, de modo que acompanho a Área Técnica no sentido de mantê-la, apenas no campo da ressalva, haja vista que observaremos nos itens subsequentes que esta não vem acompanhada de outras de natureza grave. Entendo ainda por expedir a determinação sugerida, de modo que o Gestor tome medidas necessárias e suficientes para que os repasses de duodécimo não extrapolem o limite constitucional.

2.5 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.8.2 do RT 134/2021)

A Equipe Técnica constatou que “apenas uma pequena parcela da dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial”, o que ensejou a notificação do Responsável para apresentar justificativas.

Devidamente notificado, o Sr. Lauro Vieira da Silva não apresentou defesa para este item. Todavia, a Área Técnica deste Tribunal procedeu com a análise do arquivo DEMDATA que atesta o cumprimento de cobranças administrativas no valor de R\$ 70.304,07. Além disso, verificou-se em consulta ao Sistema CidadES que o Município de Boa Esperança realiza cobranças administrativas e/ou judiciais desde o exercício de 2015, e que do processo de auditoria da receita TC 4297/2018 surgiram os itens 2.9 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO e 2.12 PROCEDIMENTO INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO, com prazo de implementação de procedimentos de melhorias até dezembro de 2019, “sendo possível que ainda não surtiu efeitos”.

Dessa forma, sugeriu o **afastamento da irregularidade**.

Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo por **afastar a irregularidade** em comento.

2.6 Não reconhecimento do ajuste para perdas relativo à dívida ativa e ausência de registro de apropriação das obrigações trabalhistas como 13º salário e férias, nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos (item 3.9 do RT 134/2021)

A Equipe Técnica analisou o cumprimento dos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, de modo a verificar se houve “*reconhecimento, mensuração e evidenciação da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas; das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.)*”.

Considerando que do exame dos registros contábeis constatou-se o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, exceto no que se refere ao reconhecimento de provisão para perdas nos registros do Balanço Patrimonial; e que quanto às obrigações trabalhistas verificou-se a inexistência de registro de apropriação das respectivas despesas nas contas reservadas a despesas com

peçoal e encargos, o Responsável foi notificado para que apresentasse justificativas.

Contudo, o Sr. Lauro Vieira da Silva não apresentou defesa para este item, de modo que a Equipe Técnica sugeriu a **manutenção da irregularidade, apenas no campo da ressalva**, com a expedição de **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Boa Esperança que observe “*as Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa e das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex. 13º salário, férias e etc)*”.

No que tange a este item, o Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de que “há clara violação às Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TC n. 36/2016”, o que demonstra a evidente “prática de grave infração à norma regulamentar e de direito financeiro”, tendo em vista que o Gestor se omitiu quanto à adoção de procedimentos s aplicados à contabilidade pública, prejudicando a transparência e o fornecimento de informações aos usuários “sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da [do] Ente público, criando, portanto, embaraços ao processo de tomada de decisão, à adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social e externo. Posto isso, pugnou pela **rejeição** das contas do Executivo Municipal de Boa Esperança, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Pois bem.

Observo que a irregularidade em comento não possui condão para macular as contas, uma vez que esta não vem acompanhada de outras de natureza grave, de modo que acompanho a Área Técnica no sentido de mantê-la, sendo suficiente a expedição da determinação sugerida no sentido de que o atual Prefeito de Boa Esperança observe as Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 para que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa e das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-104/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, relativa ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. **Lauro Vieira da Silva**, na forma do art. 80, II, da LC 621/2012, c/c art. 132, II, do RITCES, em razão **da manutenção das irregularidades abaixo transcritas, no campo da ressalva:**

- 2.4 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido pela Constituição Federal (*item 9 do RT 131/2021*);
- 2.8 - Não reconhecimento do ajuste para perdas relativo à dívida ativa e ausência de registro de apropriação das obrigações trabalhistas como 13º salário e férias, nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos (*item 3.9 do RT 134/2021*).

1.2. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Boa Esperança:

1.2.1. Observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa e das obrigações por

competência decorrentes de benefícios a empregados (ex. 13º salário, férias e etc).

1.2.2. Tomada de medidas que visem o cumprimento do limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/10/2022 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária Geral das Sessões em
substituição**